DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11298/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/42/2013
PROTOCOLO	:	1379688
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	R A KNAUF - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 31/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ESCAVAÇÃO DE CARGA E TRANSPORTE DE CALCÁRIO VISANDO RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 102.900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2012 – 1ª E 2ª FASE - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 4.320/64 E DA LEI Nº 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública de empresa especializada para escavação de carga e transporte de calcário, visando recuperação de vias públicas não pavimentadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Ladário, conforme descrito no Edital (peça 8).

Examina-se a elaboração do certame e correspondente contrato, bem como a execução do mesmo, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa "R.A. Knauf ME".

O procedimento licitatório, originário do procedimento administrativo nº 103/2012, na modalidade Pregão (nº 31/12) e a formalização do contrato nº 64/12 foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício 170/2012,

aos 10 de setembro de 2012, pelo Ordenador da Despesa, Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedendo a análise das peças processuais encaminhadas (ANP-5ICE-1935/2012), a equipe especializada constatou que alguns documentos ainda estavam ausentes, propondo a notificação do Ordenador para envio ao Tribunal e posterior análise (peça 22).

Ato contínuo, após despacho determinando a notificação, o responsável pela despesa foi devidamente notificado (NOT 2263/2013 – peça 26), tendo enviado sua resposta acostada de documentos, com as justificativas solicitadas, conforme demonstra a peça nº 30.

Submetidos os autos a nova análise (ANC 13380/2013), a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela regularidade de todo o procedimento, da formalização do contrato à execução do contrato.

Remetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante emite parecer (PAR-MPC-15581/2013) no sentido de entender o procedimento, tanto em primeira, quanto em segunda fase, legal e regular..

É o relatório.

Das razões de decidir.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, em especial à execução financeira que se apresentou nos autos completa, regular e de acordo com as especificidades da modalidade de licitação utilizada, qual seja, a do Pregão.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução do contrato em objeto, após o exame atento dos documentos acostados e, amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	
VALOR FINAL DO CONTRATO 186/2011	R$ 102.900,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 102.900,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 102.900,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 102.900,00

Desta feita, entendo favorável a realização da licitação, a elaboração do contrato e a execução financeira correspondente ao Contrato Administrativo nº 103/2012, posto que cumpridas as formalidades legais pertinentes às 1ª e 2ª fases do certame, qual seja, as Leis Federais nº 8666/93 e nº4.320/64, com aplicação subsidiária da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação na modalidade Pregão nº 31/12, do Contrato 064/2012 e da sua execução financeira, firmado entre o Município de Ladário e a empresa "R.A.Knauf ME.", nos termos das disposições da Lei 8666/93, da lei 4.320/64 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso I do artigo 1º e o inciso II do artigo 4º a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB